

A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Cristiane Vieira Soares dos Santos
Faculdades Integradas de Aracruz

RESUMO: O presente artigo analisa a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade frente à garantia constitucional da proteção da dignidade do trabalhador e ao meio ambiente de trabalho sadio. De acordo com a CLT, é indevido o pagamento concomitante dos adicionais de insalubridade e periculosidade para os empregados que laborem, simultaneamente, em condições insalubres e perigosas. Ocorre que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a ratificação e vigência da Convenção 155 da OIT, como também dos princípios da proteção e da norma mais favorável, faz-se necessária discussão acerca da revogação da vedação sobre a cumulação dos referidos adicionais.

PALAVRAS-CHAVE: Insalubridade. Periculosidade. Cumulação dos adicionais. Possibilidade. Princípio da Dignidade da pessoa humana. Convenção 155 da OIT. Princípios do Direito do Trabalho.

ABSTRACT: This article analyzes the possibility of cumulating additional unhealthy and dangerous work in the face of the constitutional guarantee of protection of the dignity of the worker and the healthy working environment. According to the CLT, the concomitant payment of unhealthy and dangerous premiums for employees who work simultaneously in unhealthy and dangerous conditions is undue. It so happens that with the promulgation of the 1988 Federal Constitution and the ratification and validity of ILO Convention 155, as well as the principles of protection and the most favorable rule, there is a need for discussion about the revocation of the prohibition on the cumulation of these additional.

Keywords: Unhealthy. Dangerousness. Cumulation of additional. Possibility. Principle of human dignity. ILO Convention 155. Principles of labor law.

1 INTRODUÇÃO

A legislação trabalhista protege, por meio de normas, todo trabalhador que executa suas funções em atividades insalubres ou perigosas, de forma a amenizar o impacto destas atividades na saúde do trabalhador. Ressalta-se que, apesar de que nas normas previstas nas leis trabalhistas, o adicional de insalubridade e de periculosidade não são cumulativos, ou seja, o profissional que desempenha funções perigosas e insalubres deverá optar pelo adicional que lhe for de maior benefício, conforme a literal previsão no artigo 193, § 2º da CLT, a interpretação teleológica da regra em tela autorizaria a possibilidade de acumulação dos adicionais, vez que o texto constitucional não veda a percepção cumulativa.

É certo que com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a ratificação e vigência da Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho, faz-se necessária discussão acerca da revogação da vedação sobre a cumulação dos referidos adicionais, vez que já existem entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que corroboram com a não recepção do artigo 193, §2º da CLT, frente ao artigo 7º, XXIII da CF/88.

Apesar de que em recente decisão o TST entendeu pela impossibilidade de cumulação dos referidos adicionais, no âmbito do IRR-239-55.2011.5.02.0319, pacificando as discussões acerca do tema, tal fato, por si só, não impede seu enfrentamento, vez que parte da doutrina e até mesmo da jurisprudência aponta para a possibilidade da cumulação.

Assim, por meio da análise dos princípios que regem o direito do trabalho, como também do direito fundamental ao trabalho, especialmente no que tange à garantia constitucional ao meio ambiente de trabalho sadio e seguro, com a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, bem como com o direito à percepção dos adicionais remuneratórios para as atividades insalubres, penosas e perigosas, pode-se demonstrar sobre a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, tendo ainda em vista a evolução dos entendimentos doutrinários e jurisprudências.

Assim sendo, a presente pesquisa científica visa analisar a possibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade frente à garantia constitucional da proteção da dignidade do trabalhador, refletindo sobre as consequências que este fenômeno pode acarretar na sociedade.

2 A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS

Antes de se adentrar na discussão acerca da possibilidade ou não da cumulação dos referidos adicionais, cabe frisar que ambos têm fontes geradoras diversas, e isso é inconteste.

De acordo com os ensinamentos de Vendrame (1997, p. 28):

Não existe qualquer relação de semelhança entre os adicionais de insalubridade e periculosidade, cada um remunerando uma situação distinta de exposição do trabalhador. Enquanto o adicional de insalubridade responde pelos danos à saúde do trabalhador, geralmente provocados por doenças do trabalho ou profissionais, o adicional de periculosidade remunera o risco de acidentes; aquele compreende o agente que age de forma insidiosa e contínua, este, ao contrário, é o infortúnio, o segundo que pode ceifar a vida do trabalhador.

Também como observa Gustavo Barbosa Garcia (2019, p. 386):

Se o empregado está exposto tanto ao agente insalubre como também à periculosidade, nada mais justo e coerente do que receber ambos os adicionais (art. 7º, inciso XXIII, da CF/88), uma vez que os fatos geradores são distintos e autônomos.

Assim, o trabalhador exposto aos agentes insalubres tem sua saúde exposta a riscos químicos, físicos e biológicos, de modo que pode adoecer, sobretudo com o passar do tempo. Já o labor em um ambiente perigoso pode acarretar a morte súbita do empregado ou sua incapacidade para o trabalho.

Além disso, não se pode olvidar que os adicionais tutelam bens diversos. Isso porque o pagamento do adicional de insalubridade tem por função compensar os danos que os agentes insalubres podem causar à saúde do trabalhador, enquanto que o adicional de periculosidade tutela a vida e objetiva compensar os possíveis danos à integridade física do obreiro.

Há que se ter em consideração ainda é que a insalubridade pode ser eliminada ou neutralizada com o uso dos EPIs ou com a adoção de medidas que adequem as condições de trabalho nos limites toleráveis estabelecidos pelas Normas Reguladoras. Por outro lado, a periculosidade não pode ser neutralizada da mesma forma, mas somente com a não exposição ao meio ambiente de trabalho perigoso.

Outro fator importante é que o adicional de insalubridade é pago tendo em vista o grau de nocividade do agente insalubre. Por outro lado, o adicional de periculosidade não leva em consideração tal circunstância, sendo pago de igual forma – na mesma porcentagem - quando exposto o trabalhador a qualquer agente perigoso previsto na legislação.

No mesmo sentido, Sussekind (2005, p. 935) assevera:

Como se infere, a periculosidade se distingue da insalubridade, por que esta, enquanto não houver sido eliminada ou neutralizada, afeta continuamente a saúde do trabalhador, já a periculosidade corresponde apenas um risco, que não age contra a integridade biológica do trabalhador, mas que, eventualmente (sinistro), pode atingi-lo de forma violenta.

Oscar Krost (2004, p. 204) aborda que:

A regra geral é que o trabalhador receba cumulativamente os adicionais, para compensar separadamente cada condição adversa. Assim, se o empregado trabalhar à noite em sobre jornada receberá o adicional das horas extras juntamente com o adicional noturno; se for transferido e trabalhar em local perigoso receberá cumulativamente os adicionais de transferência e de periculosidade, etc. No entanto, se o trabalhador estiver exposto, simultaneamente, a mais de um agente insalubre, receberá o adicional de insalubridade apenas de um deles, isso porque a NR-15 item 3 da Portaria 3.214/78 vedou a percepção cumulativa, determinando que seja considerado somente o agente de grau mais elevado.

Desta forma, é evidente que os adicionais são devidos por causa e fundamentos diversos, sendo que a vedação à cumulação de ambos não se sustenta frente a interpretação e aplicação das normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais vigentes, como também da Convenção 155 da OIT. É o que se pretende demonstrar nos próximos tópicos desta discussão.

2.1 A NORMA CONSTITUCIONAL E A CUMULAÇÃO DOS ADICIONAIS

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao trabalho a condição de direito fundamental do homem. Neste sentido, a CF/88, em seu artigo 6º (BRASIL, 1988), dispõe que:

Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, **o trabalho**, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Com esta disposição, a CF/88 confere ao trabalho o título de direito fundamental social, inerente a todo ser humano, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, disposto no inciso III, art.1º da CF/88 (BRASIL, 1988).

Por princípio da dignidade da pessoa humana, observa-se que, no magistério de Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 57), este pode ser conceituado como a qualidade inerente a todo ser humano, o que torna o indivíduo um ser único, merecedor de respeito e de condições existenciais mínimas para uma vida saudável e digna.

No tocante aos direitos sociais, de acordo com o ministério do ilustre doutrinador Alexandre de Moraes (2003, p.201) estes podem ser compreendidos pelo seguinte conceito:

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático, pelo art. 1.º, IV, da Constituição Federal.

E ainda, por José Afonso da Silva (2010, p.286),

Podemos dizer que os *direitos sociais*, como dimensão dos direitos fundamentais do homem, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. São, portanto, direitos que se ligam ao direito de igualdade. Valem como pressupostos do gozo dos direitos individuais na medida em que criam

condições materiais mais propícias ao aferimento da igualdade real, o que, por sua vez, proporciona condição mais compatível com o exercício efetivo da liberdade.

A respeito dos direitos fundamentais, Uadi Lammêgo Bulos (2010, p. 512) leciona que:

São um conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou *status* social. Sem os direitos fundamentais, o homem não vive, não convive e, em alguns casos, não sobrevive [...].

Com o ímpeto da proteção ao trabalho, o constituinte então dispôs, no art. 7º, XXII e XXIII da CF/88 (BRASIL, 1988) que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

Por sua vez, no artigo 170 da CF/88 (BRASIL, 1988), observa que,

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos, existência digna, conforme os ditames da Justiça Social, observada a defesa do meio ambiente.

Já o artigo 196 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) assegura que

A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ainda, estabelece também a necessidade de tutela do meio ambiente do trabalho, na forma dos artigos 200, VII, e 225, ambos da CF/88 (BRASIL, 1988).

Neste sentido, o constituinte então confere ao Estado a obrigação de garantir a redução dos riscos inerentes ao trabalho, bem como a remunerar o trabalhador de forma adicional quando este encontra-se exposto ao um ambiente de trabalho insalubre, penoso ou perigoso.

Cumpra-se ressaltar que a norma constitucional contida no §1º do art. 5º da CF/88 confere aos direitos fundamentais sociais a aplicação imediata e eficácia plena. É o que se pode observar na lição de Mendes, Coelho e Branco (2010, p. 328):

A Constituição brasileira de 1988 filiou-se a essa tendência, conforme lê no §1º do art. 5º do Texto, em que se diz que “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. O texto se refere aos direitos fundamentais em geral, não se restringindo apenas aos direitos individuais.

E ainda, de acordo com o magistério de Miranda e Canotilho (apud MENDES, 2010, p. 328):

O significado essencial dessa cláusula é ressaltar que as normas que definem direitos fundamentais são normas de caráter preceptivo, e não meramente programático. Explicita-se, além disso, que os direitos fundamentais se fundam na Constituição, e não na lei – como o que se deixa claro que é a lei que deve mover-se no âmbito dos direitos fundamentais, não o contrário. Os direitos fundamentais não são meramente normas matrizes de outras normas, mas são também, e sobretudo, normas diretamente reguladoras de relação jurídica.

Desta forma, a CF/88, ao rechaçar o caráter programático do direito ao trabalho, sobretudo no que tange às normas de saúde, higiene e segurança, como também à percepção ao direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade e penosidade, confere ao mesmo a aplicação imediata e a eficácia plena, não carecendo, portanto, de atividade legislativa posterior para que o mesmo seja posto em prática, já que, desde seu surgimento, “[...] criam situações de vantagem ou de vínculo que se tornam, desde logo, exigíveis” (BULOS, 2010, p. 467).

Outrossim, por ser exigível, o direito fundamental do trabalho é também direito público subjetivo, pois exprime determinada situação jurídica subjetiva do indivíduo frente ao Estado, tornando-se oponível, ou seja, ao se considerar uma determinada situação jurídica subjetiva de vantagem, que é dotada de eficácia jurídica, é, portanto, capaz de ser efetivada em favor do seu titular (SILVA, Jose, 2010, p. 328).

Assim, como salienta Raimundo Simão de Melo (2006, p. 126):

Quando a Constituição fala em dignidade humana, em valor social do trabalho, em pleno emprego e em defesa do meio ambiente, está afirmando categoricamente que não basta qualquer trabalho, mas trabalho decente,

trabalho adequado, trabalho seguro, como forma de preservar a saúde do trabalhador, como o mais importante bem de que dispõe, considerado, outrossim, como bem supremo.

Impende destacar ainda que pela aplicação do princípio da máxima efetividade, também chamado de princípio da eficiência ou da interpretação efetiva, a norma constitucional deve ter a mais ampla efetividade social.

É o que se verifica no ensinamento de Canotilho (1993, p. 228), ao dispor que:

É um princípio operativo em relação a todas e quaisquer normas constitucionais, e embora sua origem esteja ligada à tese da atualidade das normas programáticas (THOMA), é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais).

Neste diapasão, a Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre o dever de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não estabeleceu nenhum impedimento à cumulação de ambos.

Há que se ter em mente que a parte final do inciso XXIII, do art. 7º, da CF/88 (BRASIL, 1988) quando assevera que os adicionais serão pagos “na forma da lei”, não permitiu à legislação infraconstitucional a exclusão de nenhum deles.

Na lição de Bezerra Leite (2019, p. 133),

Por conta da literalidade do referido dispositivo consolidado, a doutrina majoritária sustenta que são inacumuláveis os adicionais de insalubridade e periculosidade. No entanto, a interpretação teleológica da regra em causa autoriza a possibilidade de acumulação, mormente se adotarmos a interpretação conforme a Constituição, já que o texto constitucional estimula a adoção de normas tendentes a reduzir os riscos inerentes ao trabalho, isto é, as doenças e os acidentes do trabalho, e reconhece como direitos fundamentais dos trabalhadores os adicionais de remuneração para as atividades perigosas, insalubres ou penosas (CF, art. 7º, XXII e XXIII). Ora, se o ambiente do trabalho é duplamente mais arriscado para a saúde, a vida e a segurança do trabalhador, ou seja, se a sua atividade laboral lhe assegura o direito a dois adicionais, não faz sentido ele receber apenas um adicional, pois não há bis in idem para o empregado (fatos geradores diversos para a percepção dos adicionais de periculosidade e insalubridade), e sim uma vantagem econômica desproporcional para o empregador.

Ora, não se pode haver no ordenamento jurídico pátrio legislação infraconstitucional que limite um direito fundamental do homem.

No ensinamento de Janaina Saraiva Silva (2008, p. 69):

Desta maneira, a norma celetista exorbitou seu limite ao restringir direito elencado no âmbito constitucional, uma vez que o artigo 7º, inciso XXIII, da Carta Política brasileira assegura o recebimento de adicional pelas atividades insalubres, perigosas e penosas, não colocando qualquer óbice para o percebimento das referidas parcelas.

Destarte, defende-se por este prisma, a não recepção do §2º do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR 15 do MTE pela Constituição Federal de 1988, norma fundamental hierarquicamente superior, inclusive, arcabouço legal de todo o ordenamento jurídico vigente.

Corroborando com referido entendimento, não se pode olvidar do salutar ensinamento do professor Rodrigues Pinto (2000, p. 344):

Causa profunda espécie que o art. 193, § 2º, da CLT, herdando restrição levantada desde a Lei nº 2.573/55, que instituiu o adicional de periculosidade, tenha aberto ao empregado submetido às duas condições mais severas de serviço, simultaneamente, o direito de 'optar (?) pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido', quando comprovado pericialmente que também trabalhou em condição perigosa. Explicação jurídica não encontramos para isso daí entendermos ter havido uma recaída do legislador em favor do poder econômico.

Como bem advertiu MARTHA HALFELD F. DE MENDONÇA SCHMIDT (BRASIL, 2016), Desembargadora Convocada do TRT 3, no julgamento do RO TRT-01267-2014-134-03-00-7:

Esta parece ser a solução que melhor atende aos valores positivados nas normas-princípio da Constituição e à necessidade de concretizar, com a maior efetividade possível, os direitos fundamentais ligados à remuneração de atividades penosas, insalubres ou perigosas (art. 7º, XXII), à vedação do retrocesso social (art. 7º, caput), à proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII) e à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

Neste sentido, o fato é que a impossibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade estabelecida pelo §2º do art. 193 da CLT e pelo item 15.3 da NR 15 do MTE não se mostra razoável, muito menos possível, quando analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito

fundamental ao meio ambiente de trabalho sadio, mormente com a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

2.2 A Convenção 155 da Organização Internacional do Trabalho e a possibilidade de cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade

Não bastasse que a proibição da cumulação dos referidos adicionais fere de morte o direito fundamental ao trabalho, como já exposto nos tópicos anteriores, há que se ressaltar ainda a aplicação da Convenção 155 da OIT acerca do tema.

O Brasil ratificou diversos tratados internacionais de direitos humanos após a Constituição Federal de 1988 e, entre eles, a Convenção n. 155 da OIT por meio do Decreto n. 1.254-1994.

Referida Convenção trata, essencialmente, a respeito da política nacional sobre segurança e saúde dos trabalhadores, além de ter como tema central o meio ambiente do trabalho.

Segundo Flávia Piovesan (2020, p. 55):

Além das inovações constitucionais, como importante fator para a ratificação desses tratados internacionais, acrescente-se a necessidade do Estado brasileiro de reorganizar sua agenda internacional, de modo mais condizente com as transformações internas decorrentes do processo de democratização. Este esforço se conjuga com o objetivo de compor uma imagem mais positiva do Estado brasileiro no contexto internacional, como país respeitador e garantidor dos direitos humanos. Adicione-se que a subscrição do Brasil aos tratados internacionais de direitos humanos simboliza ainda o aceite do Brasil para com a ideia contemporânea de globalização dos direitos humanos, bem como para com a ideia da legitimidade das preocupações da comunidade internacional, no tocante à matéria. Por fim, há que se acrescer o elevado grau de universalidade desses instrumentos, que contam com significativa adesão dos demais Estados integrantes da ordem internacional.

A Constituição Federal de 1988, após estabelecer que o Brasil se rege em suas relações internacionais pelos princípios enumerados no artigo 4º (BRASIL, 1988) - dentre eles o princípio da prevalência dos direitos humanos (inciso II) -, assevera no art. 5º, §§ 1º e 2º (BRASIL, 1988), que:

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Sobre a hierarquia dos tratados e convenções internacionais, aí se incluindo a aludida Convenção 155 da OIT, em relação ao ordenamento jurídico pátrio, é imperioso registrar que a reforma do judiciário, promulgada em dezembro de 2004, passou a conferir status de emenda constitucional a tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, que tenham sido aprovados com rito e quórum similares aos de emenda, na forma do art. 5º, §3, c/c art.60, §2 da CF/88 (BRASIL, 1988).

Ainda, no ano de 2008, o STF, modificando sua própria jurisprudência, fixou o patamar supralegal das regras internacionais ratificadas pelo Estado (acima de leis ordinárias e complementares), desde que se refiram a direitos humanos, aí se incluindo, portanto, a Convenção 155 da OIT (PIOVESAN, 2020, p. 55).

Como bem adverte Maurício Godinho Delgado (2016, p. 150),

É evidente que a alteração interpretativa tem de ser integrada a um quadro de avanço hermenêutico e cultural, e não de retrocesso. Desse modo, havendo aparente conflito de regras internacionais ratificadas e o Direito interno, deve prevalecer a regra e a interpretação mais favoráveis à pessoa humana a quem se destina a tutela jurídica. A alteração interpretativa da Constituição não pode ser feita para propiciar retrocessos sociais e culturais – mas para garantir avanços civilizatórios em benefício da pessoa humana.

Estabelecidas estas premissas, convém demonstrar que a referida Convenção 155 da OIT estabelece uma política ambiental trabalhista, na forma como dispõe o art. 4º, em seu item 1 (BRASIL, 2019). Veja-se:

1. Todo Membro deverá, em consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando em conta as condições e a prática nacionais, formular, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho.

Desta feita, verifica-se que todos os Estados signatários deverão estabelecer políticas públicas que visem à proteção do trabalhador, reduzindo-se, por conseguinte, os riscos inerentes à saúde e higidez dos trabalhadores.

É o que se extrai do objetivo inserto do item 2 do mesmo artigo da referida Convenção 155 da OIT (BRASIL, 2019):

2. Essa política terá como objetivo prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem consequência do trabalho, tenham relação com a atividade de trabalho, ou se apresentarem durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida que for razoável e possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente de trabalho.

A fim de tornar efetiva a referida política, destaca-se que o art. 11, alínea “b” da Convenção 155 da OIT (BRASIL, 2019) assim preconiza, no que concerne às atividades insalubres e perigosas:

Art. 11 - Com a finalidade de tornar efetiva a política referida no artigo 4 da presente Convenção, a autoridade ou as autoridades competentes deverão garantir a realização progressiva das seguintes tarefas:
[...] b) a determinação das operações e processos que serão proibidos, limitados ou sujeitos à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes, assim como a determinação das substâncias e agentes aos quais estará proibida a exposição no trabalho, ou bem limitada ou sujeita à autorização ou ao controle da autoridade ou autoridades competentes; **deverão ser levados em consideração os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes**; [...]. (grifo)

Vale ressaltar que, como se depreende da parte final da referida alínea, não há exclusão dessa ou daquela substância, desse ou daquele agente causador de riscos para a saúde do trabalhador, não havendo o que se falar, portanto, em vedação à cumulação da percepção dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Sobre esta questão, Tania Maria Guimarães Pena (2020, p. 99) assim se manifesta:

A norma internacional em análise, incorporada ao direito brasileiro com status de supralegalidade, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de cumulação de adicionais, já que devem ser considerados todos os riscos decorrentes da exposição do trabalhador aos diversos agentes ou substâncias nocivas, sem exclusão de um ou outro. Importa dizer que, se há exposição a dois agentes insalubres, devem ser pagos dois adicionais de insalubridade; se há exposição a um agente insalubre e um perigoso, os correspondentes adicionais devem ser quitados de forma simultânea. Devem ser pagos os adicionais em número correspondente aos agentes a que o trabalhador esteja exposto - sempre de forma cumulativa e não excludente.

Na mesma linha, o magistério de Souto Maior (2006, p. 5) é categórico:

Acumulação de adicionais: como o princípio é o da proteção do ser humano, consubstanciado, por exemplo, na diminuição dos riscos inerentes ao trabalho, não há o menor sentido continuar-se dizendo que o pagamento de um adicional 'quita' a obrigação quanto ao pagamento de outro adicional. Se um trabalhador trabalha em condição insalubre, por exemplo, ruído, a obrigação do empregador de pagar o respectivo adicional de insalubridade não se elimina pelo fato de já ter este mesmo empregador pago ao empregado adicional de periculosidade pelo risco de vida a que o impôs. Da mesma forma, o pagamento pelo dano à saúde, por exemplo, perda auditiva, nada tem a ver com o dano provocado, por exemplo, pela radiação. Em suma, para cada elemento insalubre é devido um adicional, que, por óbvio, acumula-se com o adicional de periculosidade, eventualmente devido. Assim, dispõe, aliás, a Convenção nº 155, da OIT, ratificada pelo Brasil.

Neste sentido, a vedação contida no §2º do art. 193 da CLT e no item 15.3 da NR 15 encontra-se superada pela norma inserta no art. 11, alínea "b" da Convenção 155 da OIT, ante o seu caráter hierárquico de supralegalidade.

Não bastassem os argumentos articulados, cabe ressaltar ainda que a Convenção 155 da OIT é ainda cronologicamente posterior ao §2º do art. 193 da CLT e do item 15.3 d NR-15. Desta feita, como dispõe o §1º do art. 2º da LINDB (BRASIL, 1942):

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Observa-se, assim, que a Convenção n. 155 da OIT foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17.03.92, ratificada em 18.05.92 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 29.09.94. A norma não veda a cumulação de adicionais e é posterior à Lei n. 6.514/77, que incluiu o § 2º ao art. 193 da CLT e também ao regramento contido na NR-15. Assim, seria indiscutível a aplicação da referida Convenção.

No mesmo sentido, Sebastião Geraldo de Oliveira (1998, p. 287) defende a revogação do § 2º do artigo 193 da CLT, em razão da convenção nº 155 da OIT:

Discute-se, também, a possibilidade de cumulação do adicional de insalubridade com o de periculosidade. Pelas mesmas razões expostas, somos também favoráveis. Aponta-se, como obstáculo à soma dos dois adicionais, a previsão contida do art. 193, § 2º, da CLT: "O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido". O dispositivo legal indica que os dois adicionais são

incompatíveis, podendo o empregado optar por aquele que lhe for mais favorável. Entretanto, após a ratificação e vigência nacional da Convenção nº 155 da OIT, esse parágrafo foi revogado, diante da determinação de que sejam considerados os riscos para a saúde decorrentes da exposição simultânea a diversas substâncias ou agentes (art. 11, b).

Igualmente, Luciano Martinez (2019, p. 113) aponta pela revogação do artigo 193, §2º da CLT frente ao estabelecido pela Convenção 155 da OIT:

Pois bem. Independentemente da leitura que se possa fazer do mencionado dispositivo, a verdade é que ele foi revogado pela Convenção n. 155 da OIT, cuja integração ao ordenamento jurídico brasileiro foi dada com status de supralegalidade desde o ano de 1994. Anote-se que a referida Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo n. 2, de 17 de março de 1992, ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto n. 1.254, de 19 de setembro de 1994. Trata-se, portanto, de texto legislativo de hierarquia superior e de data mais recente.

O art. 11, b, da referida Convenção n. 155 da OIT é claríssimo ao dispor que “deverão levar-se em consideração os riscos para a saúde causados pela exposição simultânea a várias substâncias ou agentes” (destaque não constante do original).

Muito embora o posicionamento do TST mostre-se refratário à cumulação dos adicionais, em manifesto apego ao §2º do art. 193 da CLT e item 15.3 da NR -15, o Iminente Ministro Mauricio Godinho Delgado (BRASIL, 2013), em 2013, já manifestou seu entendimento favorável à cumulação, conforme se vê no julgado abaixo, no qual o mesmo foi relator, ressaltando que seu voto foi vencido no caso concreto, mas sem dúvida evidencia a robustez desta discussão:

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PAGAMENTO NÃO CUMULATÓRIO. OPÇÃO POR UM DOS ADICIONAIS. Ressalvado o entendimento deste Relator, o fato é que, segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, é válida a regra do art. 193, § 2º, da CLT, que dispõe sobre a não cumulação entre os adicionais de periculosidade e de insalubridade, cabendo a opção pelo empregado entre os dois adicionais. Assim, se o obreiro já percebia o adicional de insalubridade, porém entende que a percepção do adicional de periculosidade lhe será mais vantajosa, pode requerê-lo, ou o contrário. O recebimento daquele adicional não é óbice para o acolhimento do pedido de pagamento deste, na medida em que a lei veda apenas a percepção cumulativa de ambos os adicionais. Todavia, nessa situação, a condenação deve estar limitada ao pagamento de diferenças entre um e outro adicional. Para a ressalva do Relator, caberia o pagamento das duas verbas efetivamente diferenciadas (adicional de periculosidade e o de insalubridade), à luz do art. 7º, XXIII, da CF, e do art. 11-b da Convenção 155 da OIT, por se tratar de fatores e, de principalmente, verbas/parcelas manifestamente diferentes, não havendo bis in idem. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 6117006420095120028 611700-64.2009.5.12.0028, Relator: Mauricio Godinho Delgado, Data de Julgamento: 26/06/2013, 3ª Turma)

Imperioso destacar que o voto do Ministro não deixa dúvidas acerca da possibilidade de cumulação dos adicionais ao ratificar a aplicação do art. 7º, XXII da CF/88 e do art. 11, alínea “b” da Convenção 155 da OIT, em atenção ao princípio basilar da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, da salutar necessidade de redução dos riscos inerentes ao trabalho, com vistas à promoção de um meio ambiente saudável e digno aos trabalhadores.

Novamente, Sebastião Geraldo Oliveira (1998, p.368), um dos maiores conhecedores das questões que envolvem a saúde do trabalhador adverte firmemente:

Não há razão biológica, nem lógica e muito menos jurídica para tal vedação. Em termos biológicos, está comprovado que a exposição simultânea a mais de um agente agressivo reduz a resistência do trabalhador, agravando-se ainda mais a situação pelo efeito sinérgico das agressões, isto é, a presença de mais de um agente insalubre além de somar, em muitas circunstâncias, multiplica os danos à saúde.

Desta feita, o labor em ambientes simultaneamente expostos aos agentes insalubres e perigosos acarreta, sem sombra de dúvidas, a percepção cumulativa dos adicionais.

Ora, como se sabe, o simples fato de se pagar o adicional de insalubridade não torna o meio ambiente de trabalho hígido, mas não se pode olvidar de forma alguma que o referido pagamento pelo menos inibe o labor em tais condições. O mesmo ocorre em relação ao adicional de periculosidade. Como já dito, o ideal é que não houvesse ambiente insalubre e perigoso.

2.3 - Os princípios tutelares do direito do trabalho e a possibilidade de cumulação dos adicionais

O princípio é o mandamento nuclear do sistema jurídico, posto que embasa a ciência e fornece as direções para a interpretação do direito. Nas palavras de Celso Antônio Bandeira de Mello (1997, p. 573):

Verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua

exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. [...] Violar um princípio é muito mais grave do que violar uma regra. A não-observância de um princípio implica ofensa não apenas a específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Segundo Maurício Godinho Delgado (2013, p. 143), os princípios se definem “*Como proposições ideais que informam a compreensão do fenômeno jurídico. São diretrizes centrais que se inferem de um sistema jurídico e que, após inferidas, a ele se reportam, informando-o.*”

Os princípios tutelares do Direito do Trabalho, dentre eles o da proteção e o da norma mais favorável, também justificam e autorizam o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Isso porque, referidos princípios, no âmbito jus laborista, formam o núcleo basilar do Direito do Trabalho, de modo a incorporar a essência da função teleológica, possuindo abrangência ampliada e generalizante frente ao conjunto desse ramo jurídico (DELGADO, 2013, p.189).

Sobre o princípio da proteção, Maurício Godinho Delgado (2013, p. 189) assim ensina:

Informa esse princípio que o Direito do Trabalho estrutura em seu interior, com suas regras, institutos, princípios e presunções próprias, uma teia de proteção à parte hipossuficiente na relação empregatícia – o empregado -, visando retificar (ou atenuar), no plano jurídico, o desequilíbrio inerente ao plano fático do contrato de trabalho.

No que tange ao princípio norma mais favorável, Godinho (2013, p. 193) leciona que:

O presente princípio dispõe que o operador do Direito do Trabalho deve optar pela regra mais favorável ao Obreiro em três situações ou dimensões distintas: no instante da elaboração da regra (princípio orientador da ação legislativa, portanto) ou no contexto de confronto entre regras concorrentes (princípio orientador do processo de hierarquização de normas trabalhistas) ou, por fim, no contexto de interpretação das regras jurídicas (princípio orientador do processo de revelação do sentido da regra trabalhista).

Neste sentido, os princípios da proteção e da aplicação da norma mais favorável dão guarida à possibilidade de cumulação dos adicionais.

Ora, no que tange ao princípio protetor, ao se negar a possibilidade da cumulação, nega-se também a proteção que todo o arcabouço jus trabalhista conseguiu, após vários longos anos, ao trabalhador, mormente no que tange às garantias salariais e ao meio ambiente de trabalho sadio, com vistas à redução dos riscos à saúde do trabalhador.

Por sua vez, a aplicação da norma mais favorável ao caso, diga-se, o art. 7º, XXIII da CF/88 e o art. 11, “b” da Convenção 155 da OIT, garante aos trabalhadores a percepção cumulativa dos adicionais quando expostos a ambientes insalubres e perigosos.

Impende destacar, porém, que não se pode simplesmente escolher a norma mais benéfica a ser aplicada, sem a observar, contudo, o processo interpretativo da Hermenêutica Jurídica, conforme ensina Mauricio Godinho Delgado (2013, p. 189):

Não poderá o operador jurídico suplantar os critérios científicos impostos pela Hermenêutica Jurídica à dinâmica de revelação do sentido das normas examinadas, em favor de uma simplista opção mais benéfica para o obreiro. Também no Direito do Trabalho o processo interpretativo deve concretizar-se de modo objetivo, criterioso, guiado por parâmetros técnico científicos rigorosos. Assim, apenas se, após respeitados os rigores da Hermenêutica Jurídica, chegar-se ao contraponto de dois ou mais resultados interpretativos consistentes, é que procederá o intérprete à escolha final orientada pelo princípio da norma mais favorável.

Assim, a aplicação da norma mais favorável deve influir na elaboração da norma jurídica, de modo a possibilitar a concretização de reformas na legislação com vistas à proteção do trabalhador e definições das condições de trabalho mais favoráveis.

Desta feita, é indene de dúvida que o disposto no §2º do art. 193 da CLT e pela NR-15 devem ceder espaço às normas mais favoráveis ao trabalhador.

Fernando Formulo (2006, p. 55), ao discutir o regramento inserto no § 2º do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR-15, esclarece que:

No caso, se optar pelo adicional de periculosidade, estará trabalhando em condições insalubres “de graça”, ou seja, sem nenhuma compensação pecuniária, e vice-versa do caso de optar pelo adicional de insalubridade (caso em que o labor em condições perigosas será prestado sem nenhuma compensação pecuniária), ao arrepio da Constituição e sujeitando-se a manifesto desequilíbrio e desvantagens na relação contratual, comprometida que fica, em rigor, a equivalência das prestações dos sujeitos contratantes.

Importa ressaltar ainda o caráter pedagógico da possibilidade da cumulação em relação ao interesse econômico, como ensina o jurista Franco Filho (2013, p. 120):

A intenção desses acréscimos não é apenas minorar os malefícios à sua higidez. É tentar, pela via de aumento da despesa na folha de pagamento, com razoável acréscimo no custo da mão de obra, desestimular os empregadores a adotarem atividades dessa natureza e a controlarem, com rigor, o uso dos equipamentos de proteção individual, que deverão ser adequados, com reposição periódica e fiscalização permanente.

Neste sentido, como diz Rodrigues Pinto (2000, p. 343), “o direito à cumulação é de uma lógica irresponsável.”

Para finalizar, destaca-se, com toda a vênia ao entendimento consolidado pelo TST e por parte da doutrina, que continuar a negar a possibilidade de cumulação dos adicionais é o mesmo que negar a existência dos princípios basilares do direito do trabalho, das normas internacionais promulgadas pelo Brasil e, sobretudo, do princípio da dignidade da pessoa humana.

3 O POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Como já mencionado, o posicionamento majoritário da doutrina e da jurisprudência é pela impossibilidade de cumulação dos respectivos adicionais. O fato é que em recente decisão no julgamento aludido Incidente de Recursos Repetitivos - IRR-239-55.2011.5.02.0319, em 26/09/2019, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho firmou entendimento pela impossibilidade da cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.

Como se observa da Ementa do Acórdão (BRASIL, 2019 “B”), o TST fixou a seguinte tese:

o art. 193, § 2º, da CLT foi recepcionado pela Constituição Federal e veda a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, ainda que decorrentes de fatos geradores distintos e autônomos.

Nas palavras de Georgeton de Sousa Franco Filho (2013, p.120),

Em outros termos, a legislação infraconstitucional brasileira, interpretando de forma extremamente literal o preceito da Lei Maior (inciso XXIII do art. 7º), e desatenta às medidas as quais, em nível mundial, têm sido tomadas para a preservação do bem estar do trabalhador, manteve a impossibilidade de cumulação dos dois adicionais, mediante essa a “opção forçada” do empregado (art. 193, § 2º, da CLT) e, ainda que a insalubridade seja verificada em mais um fator, somente terá direito o empregado ao valor do grau mais elevado, vedada sua percepção cumulativa, isto é, de dois adicionais de insalubridade (NR-15, nº 15.3).

Neste diapasão, ainda que os referidos adicionais tenham fontes geradoras diferentes, de modo que cada adicional visa compensar situações diversas, grande parte da doutrina trabalhista veda a possibilidade de cumulação, o que também é observado no posicionamento majoritário do TST. Tal situação decorre, sobretudo, da interpretação literal do art. 193, § 2º da CLT.

Impende destacar, porém, que o tema em questão ainda não se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que poderá acontecer caso o Recurso Extraordinário que fora interposto no IRR-239-55.2011.5.02.0319 chegue ao Supremo e seja recebido com o efeito de repercussão geral. Assim, a decisão proferida no âmbito do mérito recursal deverá ter caráter vinculativo.

4 CONCLUSÃO

A CF/88, ao dispor sobre o dever de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não estabeleceu nenhum impedimento à cumulação de ambos, vez que não se pode haver no ordenamento jurídico pátrio legislação infraconstitucional que limite um direito fundamental do homem.

Outrossim, a doutrina minoritária funda suas razões pela não recepção do §2º do art. 193 da CLT e do item 15.3 da NR 15 do MTE pela CF/88, norma fundamental hierarquicamente superior, não sendo a vedação razoável quando analisada à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e do direito fundamental ao meio

ambiente de trabalho sadio, mormente com a redução dos riscos inerentes ao trabalho.

Impende destacar que nesta discussão a Convenção 155 da OIT apresenta extrema relevância, pois como já mencionado alhures, a norma não veda a cumulação de adicionais. Além disso, é posterior à Lei n. 6.514/77, que incluiu o § 2º ao art. 193 da CLT e também ao regramento contido na NR-15.

Não há como negar a revogação tácita, portanto, do §2º do art. 193 da CLT, sobretudo após a ratificação e vigência da Convenção 155 da OIT no Brasil.

Por fim, não se pode olvidar que os princípios tutelares do Direito do Trabalho, dentre eles o da proteção e o da norma mais favorável, justificam e autorizam o pagamento cumulativo dos adicionais de insalubridade e periculosidade, ainda que este não seja o posicionamento majoritário dos tribunais. Contudo, o fato é que a referida discussão está muito longe ter fim. Isso porque, apesar dos argumentos favoráveis à cumulação, a jurisprudência majoritária é refratária ao avanço desta discussão no âmbito do judiciário, sendo um entrave ao desenvolvimento social.

Com a máxima vênia aos argumentos desfavoráveis, a acumulação que se pretende deve ser a mais ampla possível, sendo a justa recompensa ao trabalhador que expõe sua saúde e até mesmo sua vida em risco em suas atividades laborais, em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

É imprescindível que seja revista a regulamentação contida na NR – 15 do MTE, de modo a ajustá-la à realidade social e legal, inclusive, cancelando a vedação de cumulação dos adicionais. Ao longo prazo, o dever de pagar os adicionais de forma cumulativa proporcionará a garantia de ambientes de trabalho dignos, vez que, com a oneração proposta, o empregador deverá direcionar suas atividades com vista à eliminação/neutralização dos agentes e ambientes insalubres e perigosos.

5 REFERÊNCIAS

BRANCO, Paulo, COELHO, Inocêncio, MENDES, Gilmar. **Curso de Direito Constitucional**. 2010. 5ª Edição. Editora Saraiva e IDP – Instituto Brasileiro de Direito Público.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19/05/2020.

BRASIL. **Lei nº 5.452**, de 1º de maio de 1943. Aprova a consolidação das leis do trabalho. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 09 ago. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 19 maio 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.254**, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 set. 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm Acesso em: 01 de setembro de 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **RECURSO REPETITIVO: IRR-239-55.2011.5.02.0319**. Relator: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. DJ: 26/09/2019. Disponível em <http://aplicacao4.tst.jus.br/consultaProcessual/resumoForm.do?consulta=1&numeroInt=235432&anoInt=2014>. Acesso em 28/06/2020.

BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. Quarta Turma. **Recurso Ordinário nº. 01267201413403007**. Relator: Convocada Martha Halfeld F. de Mendonca Schmidt. Minas Gerais, 08 de junho de 2016. DEJT 21/06/2016. Disponível em: <https://trt-3.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/352910242/recurso-ordinario-trabalhista-ro-1267201413403007-0001267-9620145030134/inteiro-teor-35291025?ref=juris-tabs#>>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 10.088**, de 5 de novembro de 2019. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 5 nov. 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5 > Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 4.657**, de 4 de novembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Diário Oficial da União. Rio de Janeiro, RJ, 4 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm Acesso em: 24 set. 2020.

BULOS, Uadi Lâmega. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CANOTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 6. Ed. rev. Coimbra: Almedina, 1993.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 3. Ed. São Paulo: Ltr, 2010.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: LTr, 2016.

FILHO, Georgenor de Sousa Franco. **Cumulação Dos Adicionais De Insalubridade E Periculosidade**. Revista COAD Doutrina e Jurisprudência. Ano XLVIII, 2013. Disponível em http://coad.com.br/app/webroot/files/trab/pdf/ct_net/2013/ct1413.pdf, p. 121. Acesso em 25 de set. 2020.

FORMOLO, Fernando. **A acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade. Justiça do Trabalho**. [S. I.]V.23, N.269, P.55, 2006.

GARCIA, Gustavo Felipe. **Manual de Direito do Trabalho**, 12ª Ed, Jus Podivm. 2019.

KROST, Oscar. **Trabalho prestado em condições insalubres e perigosas: possibilidade de cumulação de adicionais**. Revista Justiça do Trabalho, Porto Alegre, n. 247, 2004.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Em Defesa da Ampliação da Competência da Justiça do Trabalho**. Revista LTR, Editora LTR, Ano 70, janeiro de 2006, São Paulo, pág 5. Disponível em https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/em_defesa_da_amplia%C3%87%C3%83o_da_compet%C3%8Ancia_da_justi%C3%87a_do_trabalho.pdf. Acesso em 26 de set. de 2020

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2006.

MORAIS, Alexandre de. **Direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Atlas. 2003.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. Editora LTR, São Paulo, 1998.

PENA, Tânia Mara Guimarães. **Cumulação De Adicionais Na Relação De Emprego - Respeito Ao Direito Humano À Saúde Do Trabalhador**. Disponível

em:https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/74732/2011_pena_tania_cumulacao_adicionais.pdf?sequence=1&isAllowed=y > Acesso em 25 de set. de 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Tratados internacionais de proteção dos direitos humanos: jurisprudência do STF.** Disponível em: <
<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/16470-16471-1-PB.pdf> .>
Acesso em 01 ago. 2020.

PINTO, José Augusto Rodrigues. **Curso de direito individual do trabalho.** 4ª ed, São Paulo, LTr, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Janaína Saraiva da. **Reflexões sobre a efetividade do direito fundamental de proteção à saúde do trabalhador: cumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade.** Cadernos da AMATRA IV: Porto Alegre, n.8, jul./set. 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito Constitucional positivo.** 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.

SUSSEKIND, Arnaldo; MARANHÃO, Délio; VIANNA, Segadas, TEIXEIRA, Lima. **Instituições de Direito do Trabalho.** 22. Ed. Vol. 2. São Paulo: Ltr, 2005.

VENDRAME, Antônio C. **A cumulatividade dos adicionais.** Revista CIPA. São Paulo, ano XVII, n. 214, p. 28, 1997.